



**SERVIÇO PÚBLICO DE RADIO E TELEVISÃO. CONSTITUIÇÃO  
PORTUGUESA E COMPARAÇÃO COM O CONCEITO NO BRASIL E  
ESPANHA**

**SERVICIO PÚBLICO DE RADIO Y TELEVISIÓN: CONSTITUCIÓN  
PORTUGUESA Y COMPARACIÓN CON EL CONCEPTO EN BRASIL Y  
ESPAÑA<sup>1</sup>**

*PUBLIC SERVICE BROADCASTING: PORTUGUESE CONSTITUTION AND  
COMPARISON WITH THE CONCEPT IN BRAZIL AND SPAIN*

Por: Professor Catedrático Doutor Fernando Condesso<sup>2</sup>

**Resumo:**

O conceito de serviço público da radiodifusão, pelas exigências especiais que implica, comporta uma grande dificuldade na sua definição, convivendo com discricionariedade legislativa, pelo que, em Portugal como na generalidade dos países, somos levados a considerar que não permite esperar uma posição de unanimidade doutrinal. A Constituição Portuguesa exige-o sem o define, ficando a sua densificação ao sabor das orientações ideológicas dominantes. Não há sobre ele uma ideologia de Estado, resistente a contingências governativas, designadamente neste período de uma economia mainstream, ultraliberal, na sua ânsia de Estado mínimo e satanização de todos os gastos orçamentais do Estado. Ele não implica a sua prossecução pelo Estado, mas

---

<sup>1</sup> Artículo recibido el 1 de octubre de 2011 y aceptado el 30 de noviembre de 2011.

<sup>2</sup> Investigador do CAPP Professor da UTL, Portugal. Catedrático de Direito e Ciência Política da Universidade Técnica de Lisboa, Regente de Ética e Direito da Comunicação Social da Licenciatura em Ciências da Comunicação e de Deontologia Comparada da Comunicação Social no Mestrado em Comunicação Social e Investigador Principal do CAPP-ISCSP; Professor de Direito da Arquitetura e do Urbanismo da Faculdade de Arquitetura de Lisboa e de Direito Administrativo da Licenciatura de Administração Pública e de Administração do Território do ISCSP de Lisboa, de Políticas Públicas do IUC-Universidade Complutense de Madrid, Doutor em Direito pela URJC de Madrid e pela UGF do Rio de Janeiro, Brasil, Doutor em Ordenamento do Território, Agregado em Ciências Jurídico-Políticas, Licenciado em Direito e em Filosofia, Coordenador das Cadeiras da Área Científica de Ciência Política da UTL. Fez estudos superiores em Portugal, Espanha, Bruxelas e Brasil. Foi Deputado Nacional e ao Parlamento Europeu.



exige que este garanta a sua existência, seja pela via institucional direta do Estado, seja por contrato de concessão de natureza especial. A efetivação da exigência constitucional não impede a privatização da empresa pública atualmente existente ou apenas um dos seus canais, desde que, num ou noutro caso, o Estado e uma vigilante supervisão por entidade administrativa, que seja independente do poder político e económico-comunicacional, assegure uma programação de grande qualidade, na linha do atual contrato de concessão a uma empresa do setor estatal.

**Palavras-chaves:** rádio, televisão, Constituição, serviço, público, privado

**Resumen:**

El servicio público de radiodifusión, con los requisitos especiales que implica, contiene una gran dificultad en su definición, que vive en la discreción legislativa, de modo que, en Portugal como en la mayoría de los países, hay que concluir que no se puede esperar una posición unánime en la doctrina. La Constitución portuguesa lo requiere, pero no lo define, dejando su densificación a merced de las orientaciones ideológicas dominantes. En la actualidad, no existe una ideología de Estado sobre el tema, que no es resistente a las contingencias de la gobernación, especialmente en un periodo de la economía dominante, ultra-liberal, en su afán de un Estado mínimo y de demonización de todos los gastos del presupuesto estatal. El servicio público de radio y televisión no implica su continuación por parte del Estado, pero requiere que se asegure su existencia, ya sea a través de las instituciones del Estado directamente, ya sea a través de contrato de concesión de una naturaleza especial. La aplicación del requisito constitucional no impide a la privatización de las empresas públicas existentes en la actualidad o sólo de uno de sus canales, siempre que en ambos casos, el Estado y una supervisión vigilante de una unidad administrativa, independiente del poder político, económico y comunicacional garantice una programación de alta calidad.

**Palabras claves:** radio, televisión, Constitución, servicio, público, privado



## **Abstract:**

The concept of public service broadcasting, with the special requirements that implies, involves a great difficulty in defining, living with legislative discretion, so that, in Portugal as in most countries, we are led to conclude that it can be expected from a position unanimously doctrinal. The Portuguese Constitution requires it without sets, getting their densification at the mercy of the dominant ideological orientations. The Portuguese Constitution requires it without sets, getting their densification at the mercy of the dominant ideological orientations. There isn't currently a state ideology, resistant to contingencies governing, particularly in a period of mainstream economics, ultra-liberal, in their strong rejection of the role of the state and demonization of all state budget expenditures. It does not imply their continuation by the state, but requires that it ensures its existence, either through direct state institutions, whether in contract granting of a special nature. The implementation of the constitutional requirement does not prevent the privatization of public companies currently existing or only one of its channels, provided that in either case the State and a vigilant supervision by an administrative tribunal, independent of the political, economic and communicational ensure a high quality programming, in line with the current concession contract to a public company, in line with the current concession contract to a company in the industry estatal. prestação teleológica and systematic constitutional requirements for the sector.

**Keywords:** radio, television, Constitution, service, public, private

**Sumário de matérias: I - Introdução. Conceito doutrinário de serviço público.- II- Evolução do papel do conceito de serviço público em geral.- III- Debate sobre o serviço público de radio e televisão.-IV- Conceito constitucional português de serviço público.- Conclusão.- Bibliografia.**



“A comunicação livre dos pensamentos e das opiniões  
é um dos direitos mais preciosos do homem.”

Artigo 11.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadãos de 1789

## **I - INTRODUÇÃO. CONCEITO DOUTRINÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO**

1.1.A única unanimidade doutrinária quanto ao *conceito de serviço público* em geral é a da dificuldade em defini-lo com precisão. A Constituição Portuguesa fala nele no que se refere à Comunicação social, mas não o define, nem o densifica minimamente. Exige-o, mas deixa tudo ao legislador. Este tem ampla margem conformadora, desde que não o descaracterize, ou seja, não o dilua no contexto geral da “função pública” exercida em geral pela comunicação social em democracia.

Importa, assim, ao partir para uma reflexão sobre ele, levar em conta a existência de várias *normas constitucionais sobre a comunicação social*, umas que se lhe referem e outras não, independentemente da comunicação social, toda ela, desempenhar essa tal função pública de informação, papel de interesse geral sobretudo ligado à formação da opinião pública, essencial à vida e à possibilidade de alternâncias de poder, unicamente assentes na vontade esclarecida dos cidadãos, como é conatural à essência da democracia, aferimento de responsabilidades e defesa de valores ligados aos interesses dos cidadãos em geral<sup>3</sup>.

Neste sentido, desempenha uma “função de serviço ou interesse público”. Mas o *serviço público* como um conceito especial, mais estrito, para que a Constituição Portuguesa aponta, ao invocá-lo especificamente, sem abranger toda a comunicação social, vai, sem deixar de a valorar em geral como tal para além desse interesse público

---

<sup>3</sup> CONDESSO, F. –“Os meios informativos”. In *Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001, p.645-686.



genérico, mesmo que este esteja também presente num apelo a melhor garantir esse plano da vida social, mas não deixando de visar ainda outros objetivos específicos, que, com tal expressa e intencional autonomização e especificação, se pretende abarcar e que importa densificar legalmente em termos minimamente correspondentes a esse objetivo mais amplo, sob pena de tornar inútil essa imposição constitucional apenas quanto a uma parte da emissão de rádio e de televisão, independentemente das restantes emissões serem da responsabilidade ou não do sector público; e, portanto, poder cair-se em inconstitucionalidade das soluções legislativas que não tomem em conta este aspeto<sup>4</sup>.

Mas o *tema da sua densificação* não é, como dizia, uma questão pacífica em geral e muito menos na comunicação social. Não o é teoricamente na doutrina constitucionalista e jusadministrativista e além disso constata-se que as posições sustentadas variam também significativamente, conforme as *diversas ideologias e ordenamentos jurídicos* aplicáveis em diferentes locais e momentos históricos<sup>5</sup>.

1.2. Eu creio que, no *núcleo do conceito* em geral, está o saber qual o *espaço a ser ocupado pelo Estado e qual a natureza das atividades a serem por ele exercidas*<sup>6</sup>.

E, no caso especial da comunicação social, materialmente, em *democracia, função pública e serviço público*, se é exercida pelo Estado, que significa esse exercício em especial, face a exercício por privados da mesma atividade e mesmo à possibilidade eventual do exercício organicamente pluralizado por um sector público mais amplo, nem todo integrante no conceito de efectivação do tal serviço público especialmente exigido pela Constituição Portuguesa? Ou seja, qual o regime muito especial da rádio e televisão, pretendido com este serviço comunicacional, a que se pretende ligar um especial interesse para os cidadãos (não diretamente ligado à dinâmica informacional estritamente virada ao esclarecimento político dos eleitores em democracia<sup>7</sup>), em geral

---

<sup>4</sup> CONDESSO, Fernando –“A missão do Serviço Público de Comunicação Social no quadro constitucional português”. In Seminário sobre *Serviço Público de Comunicação Social e Reestruturação da RTP - 6 de Dezembro* de 2011, Lisboa, ISCSP-UTL, 6 de dezembro de 2011.

<sup>5</sup> Em geral, v.g., ALBERT, P.; TERROU, F. –*Histoire de la Presse*. Paris: PUF, 1970; JEANNENE, Jean-Noël –*Uma história da Comunicação Social*. Lisboa: Terramar, 1996; CONDESSO, F. –“Análise Diacrónica e Sincrónica do Direito da Comunicação Social”. In *Direito da Comunicação Social*. Coimbra: Almedina, p.112-117.

<sup>6</sup> AMARAL, D.F. –*Curso de Direito Administrativo*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2001; CONDESSO, F. –*Lições de Direito Administrativo*. Polic, ISCSP, 1992.

<sup>7</sup> CONDESSO, F. – “Democracia contra a Democracia”. *I Congresso Democracia Portuguesa*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 11 de Novembro de 2004.



já coberto por outros agentes comunicacionais? Em causa o interesse de cidadãos enquanto contribuintes para esse tal serviço público especificamente referido como tal, que, em si, não tem uma lógica lucrativa, em que estes pagam *taxas*, que, para o serem, não deveriam incorporar qualquer *lucro*, não podem ser um *preço*, ou seja, numa postura que não poderia enquadrar-se numa lógica de *mercado e concorrência*.

Portanto, essa discussão ganha especial relevância e dificuldade quando aplicada aos serviços de *telecomunicações* e de *radiodifusão*, não apenas estritamente em função do referido *papel central* que tais atividades desempenham para a consolidação da *democracia*, mas também em razão das peculiaridades na sua *regulamentação*, *desligada de um regime geral de concessões de serviços públicos*, e aliás eventualmente incoerente se se estabelecem diferenças substanciais entre os regimes aplicáveis aos serviços de telecomunicações e aos de radiodifusão e eventualmente *deficiente no que toca à proteção dos interesses da coletividade*.

Quais os *problemas de propriedade, organização de exploração e de regulamentação infraconstitucional* dos serviços de rádio e televisão, à luz da caracterização constitucional portuguesa de “serviços públicos”?

## II – EVOLUÇÃO DO PAPEL DO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

2.1. Este *conceito de serviço público*, outrora uma construção central no direito administrativo europeu de matriz francesa, nos chamados Estados de “regime administrativo”<sup>8</sup>, foi-se tornando, em teoria geral, relativamente imprestável, por várias razões que se devem à intervenção direta do Estado na economia e mesmo à assunção “delegada” crescente da função administrativa do Estado.

---

<sup>8</sup> CONDESSO, Fernando (dos Reis) - *Direito administrativo I: Noções fundamentais de direito administrativo geral. Fundamentos políticos e constitucionais de Administração pública e do direito administrativo. Constituição e controlo das funções política, legislativa, executiva e jurisdicional. Características, crise e evolução do direito administrativo. Direito público e privado. Ramos de direito e direito administrativo. Teoria geral das fontes de direito e direito administrativo. Noções fundamentais sobre a justiça administrativa*. Lições aos alunos de Ciência Política, Administração Pública do ISCSP, e FA da UTL. Polic., 2009.



Embora seja possível remeter a *gênese do serviço público* aos “serviços reais” do tipo de Estado anterior à revolução francesa<sup>9-10</sup>, hoje, com o *Estado Social* (impulsionado por fenómenos anteriores como a Revolução Industrial, liberalismo económico, direitos formais de igualdade e consequente desigualdade social, sucessivas crises económicas e guerras, que o *Estado* passou a assumir a prestação de novas tarefas, até então exercidas exclusivamente em regime privado, mediante invocação de interesse público e transferência de titularidade ao Estado (*publicatio*).

Esse novo posicionamento do Estado foi reforçado com a *constitucionalização dos direitos fundamentais*, que se iniciou através da Constituição mexicana de 1917, e, posteriormente, com a Constituição Alemã de 1919, fazendo com que o Estado passasse a ter responsabilidade direta sobre atividades assistencialistas e algumas atividades económicas associadas diretamente a *direitos sociais*. Mas a *noção de serviço público*, se não floresceu no contexto do surgimento de um *Estado interventor*, pois convive em certas áreas com o liberalismo, amplia-se após a segunda guerra, com o Estado Social de Direito e constituições que o traduziam, com o objetivo de proporcionar variadas finalidades de bem-estar em geral às populações<sup>11</sup>.

A *formulação mais tradicional do conceito de serviço público* vem já do século XIX. É a da escola francesa, capitaneada por nomes como Duguit ou Gèze<sup>12</sup>. E era mesmo, então, no direito francês, o pilar de todo o Direito Administrativo, substituindo o conceito de soberania ou poder Estatal como fundamento do Direito Público<sup>13</sup>. E, embora houvesse diferenças pontuais entre os diversos autores, é possível identificar alguns *elementos comuns à conceituação do serviço público para a Escola Francesa*:

---

<sup>9</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti -*Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação*. Apud Sundfeld, Carlos Ari (Org.). Direito Administrativo Económico. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 39-71.

<sup>10</sup> WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna –“Serviços públicos de radiodifusão? Incoerências, insuficiências e contradições na regulamentação infraconstitucional”. In *Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación* www.eptic.com.br, vol. XI, n. 1, enero – abril / 2009.

<sup>11</sup> CONDESSO, Fernando - *La Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa y las especialidades en materia de personal*. Cáceres: Biblioteca da Faculdade de Direito da UNEX, 1999, e Beja, 2000.

<sup>12</sup> CONDESSO, Fernando -*Regime Administrativo e Justiça Administrativa: Autonomia do Direito Administrativo e Jurisdição Administrativa. Princípio constitucional da tutela judicial efetiva e de interdição de indefesa. Noções fundamentais sobre direito judiciário e processual administrativo*. Lisboa, 2007.

<sup>13</sup> DI PIETRO e ZANELLA, Maria Sylvia -*Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001.



a)-prestação direta pelo Estado; b)-função de satisfação de interesse geral e c)-submissão às normas de direito público, em detrimento das regras válidas para o direito privado<sup>14</sup>. Essa linha teórica clássica sofreu alguns abalos com a apropriação de empresas públicas industriais e *prestação de serviços públicos por particulares* mediante concessões ou *delegações* estatais, tendo no entanto reganhado alguma importância na segunda metade do século XX, com novos influxos da jurisprudência do Conselho de Estado francês<sup>15</sup>. Embora nunca mais se tenha recomposto da crise que sofrera anteriormente.

2.2.Diga-se que, nos *países anglo-saxónicos*, onde vigora o *regime de “common law”*, a caracterização jurídica da prestação pelo Estado ocorreu de forma completamente diversa daquela desenvolvida na escola francesa. No século XIX, salvo raríssimas exceções, sempre prevaleceu a visão de que as atividades econômicas seriam, em princípio, reservadas à órbita da iniciativa privada. As atividades com especial relevância para a coletividade eram definidas pelo direito anglo-saxónico como “*public utilities*”, sujeitas a algum grau de controlo de preços, qualidade e competitividade<sup>16</sup>. Assim, há uma fundamental diferença entre os serviços públicos de matiz europeia e latino-americana, cujo titular é o Estado, que eventualmente os delega a particulares sob *regulação e controle estatal*; e, nesta perspectiva, as “*public utilities*” anglo-saxónicas, atividades da iniciativa privada<sup>17</sup>.

2.3.Um *modelo híbrido* é, hoje, adotado na *União Europeia*, onde a tradicional noção de serviço público tem *perdido lugar para o conceito de serviços de interesse económico geral e serviços universais*, prestados, em regra, pela *iniciativa privada e submetidos à regulação setorial e às regras gerais da concorrência*. Em face da privatização e da liberalização dos serviços públicos na Europa, parte da doutrina tem sustentado a necessidade de *revisão dos sustentáculos tradicionais do conceito*,

---

<sup>14</sup> RIVERO, Jean -*Droit Administratif*. Paris: Dalloz, 1977.

<sup>15</sup> VEDEL, Georges -*Droit Administratif*. Paris: PUFrance, 1976.

<sup>16</sup> AGUILLAR, Fernando Herren -*Controle Social dos Serviços Públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999

<sup>17</sup> ARAGÃO, A.S. -*Direito dos Serviços Públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.



substituindo os “velhos serviços públicos” por um *sistema presidido pela liberdade de empresa, sem titularidade estatal ou reversão de bens*<sup>18</sup>.

2.4. Em conclusão, o *conceito de serviço público* tem sido vacilante. A doutrina jurídica tem recorrido a vários *critérios de identificação do serviço público*: desde aspetos orgânicos (serviço prestado por órgãos públicos), aspetos meramente legais (serviço definido como público por disposições constitucionais e/ou legais e sujeito a regime de direito público), aspetos materiais (todas as prestações sociais que, por si mesmas, pela sua simples natureza, devem caber ao Estado e não aos privados), até aspetos de heurística residual, não chocante com as conceções económico-liberais do século XIX (serviço correspondente a um relevante interesse da população e que não satisfeito ou satisfeito adequadamente pela iniciativa privada, que dele se não interessa) e aspetos meramente formais (necessidades não propiciadas por particulares, eventualmente por não serem lucrativos, sob identificação e atribuição concreta a dada organização administrativa pública, através da expressa enunciação legal, nela definidas como tarefas a prosseguir pelo Estado, independentemente das matérias).

Além disso, há *divergências quanto à amplitude do conceito*, variando desde aqueles que entendem ser serviço público “toda atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins” até aqueles que restringem o conceito à “atividade prestacional em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano”, excluindo-se as atividades-meio, a exemplo da arrecadação de tributos.

### III- DEBATE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE RADIO E TELEVISÃO

3.1.É muito distinto o tratamento dado ao *conceito de serviço público pelas legislações* em relação aos serviços de rádio e televisão. Ao longo das décadas, esse termo permeou textos jurídicos e debates acesos. Porém, no que toca às radiodifusões,

---

<sup>18</sup> ARIÑO ORTIZ, Gaspar. “La liberalización de los servicios públicos en Europa. Hacia un nuevo modelo de regulación para la competencia”. IN: CASSAGNE, Carlos/ARIÑO ORTIZ, Gaspar -*Servicios públicos, regulación y renegociación*. Buenos Aires: Abeleo Perrot, 2005.



nunca foi bem fundamentado, nem a ele foram associadas *características tradicional e legalmente associadas aos serviços públicos*<sup>19</sup>.

3.2. Em *Espanha*, o serviço público de rádio e televisão espanhola de titularidade do Estado é um serviço público essencial para a sociedade e funcionamento da democracia compreendendo a produção, edição e difusão por canais de rádio de televisão com programações diversas e equilibradas para todos os tipos de público, abarcando todos os géneros em ordem a ministrar informação, cultura, educação e entretenimento da sociedade espanhola; difundir a identidade e diversidade culturais; impulsar a sociedade da informação; promover o pluralismo, a participação e outros valores constitucionais, garantindo o acesso dos grupos sociais e políticos significativos<sup>20</sup>. A função de serviço público compreende a produção de conteúdos e a difusão de canais generalistas e temáticos, em aberto ou codificados, de âmbito nacional e internacional, assim como a oferta de serviços conexos ou interativos, orientados para os fins referidos. A titularidade estatal do serviço público não implica um regime de exclusividade ou de monopólio, sem que, pelo contrário, a gestão do serviço pode ser realizada em forma direta, pelo próprio Estado, e de uma maneira indireta, pelos particulares que obtenham a oportuna concessão administrativa<sup>21</sup>.

3.3. No *Brasil*, é dado um especial tratamento ao *conceito de serviço público pela legislação* com referência aos serviços de rádio e televisão. No que toca às radiodifusões, o conceito nunca foi bem fundamentado, pois nunca foram densificadas *características tradicionais e legalmente associadas aos serviços públicos*.

Também no Brasil falta clarificar o conceito de serviço público. Tal como noutros países, também aqui a doutrina usa, como critério de identificação do serviço público, umas vezes aspetos *orgânicos* (serviço prestado por órgãos públicos), ora aspetos *formais* (serviço definido como público por disposições constitucionais e/ou legais e sujeito a regime de direito público), ora aspetos *materiais* (serviço correspondente a um

---

<sup>19</sup> ROSSINELLI, Michel –La liberté de la Radio-Télévision en Droit Comparé. Poblisud, 1990.

<sup>20</sup> En geral, VILALVERDE MENÉNDEZ, Ignacio –Estado democrático e información: el derecho a ser informado y la Constitución Española de 1978, s/l, Junta General del Principado de Asturias, 1994.

<sup>21</sup> WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna –“Serviços públicos de radiodifusão? Incoerências, insuficiências e contradições na regulamentação infraconstitucional”. In *Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación* www.eptic.com.br, vol. XI, n. 1, enero – abril / 2009.



relevante interesse da população não atendido adequadamente pela iniciativa privada)<sup>22</sup>. Ademais, há divergências quanto à amplitude do conceito, variando desde aqueles que entendem ser serviço público “toda atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins”<sup>23</sup>, até aqueles que restringem o conceito à “atividade prestacional em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano”, excluindo-se as atividades-meio, a exemplo da arrecadação de tributos<sup>24</sup>. O garantia constitucional de reconhecimento da radiodifusão como serviço público passa explicitamente pela prestação da radiodifusão como competência da União, embora sem que tal impeça a sua delegação a entidades privadas. O uso do *instrumento jurídico da concessão* (no caso da televisão e das emissoras de rádio em ondas médias e curtas), historicamente aplicado aos serviços públicos, corrobora essa natureza de serviço público.

Quanto às normas legais, a possibilidade do instrumento jurídico de *outorga* está ligada ao alcance específico das emissoras de radiodifusão. E ou não há *parâmetros legais* ou eles são imprecisos para aferir da aplicação de determinados princípios, como *eficiência e cortesia na prestação*, nem está institucional e legalmente garantida a *transparência e o controle social da prestação deste serviço*. As emissoras de televisão e de rádio nacionais (concessionárias) e as locais (autorizadas ou permissionárias) devem atender a regras semelhantes relativas à programação, que vão dos princípios constitucionais à *obrigatoriedade de transmissão de alguns programas*, como o *horário eleitoral gratuito*. E impôs-se uma fragmentação legal no setor de telecomunicações (no qual estava incluída a radiodifusão), a partir da promulgação da Lei Geral de Telecomunicações<sup>25</sup>, que acabou por criar três lógicas distintas para as outorgas do setor: a das telecomunicações, a da radiodifusão e a da TV por Assinatura (ainda sem legislação parlamentar).

---

<sup>22</sup> MEIRELLES, Hely Lopes -*Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004; AGUILLAR, Fernando Herren -*Controle Social dos Serviços Públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

<sup>23</sup> MASAGÃO, Mário -*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 252.

<sup>24</sup> MEDAUAR, Odete -*Direito Administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 313.

<sup>25</sup> <http://rosaliasilvajornalista.blogspot.com/2011/04/lgt-e-privatizacao.html>.



O espectro global do serviço público de comunicação pode ser enquadrado em termos múltiplos. Uma explicação parte do reconhecimento da radiodifusão como serviço público na sua totalidade, tomando por base o texto constitucional, que necessita de uma regulamentação apropriada, densificadora do mesmo. Outra interpretação possível é a de que há *serviços de radiodifusão* que são públicos e outros não, mesmo que abarcados pelo artigo 21.º da Constituição Federal. Finalmente, uma terceira passa por considerar, como o faz uma certa doutrina brasileira, que a legislação se opõe tanto ao conceito de serviço público, que a lógica supostamente pretendida pelo texto constitucional foi impunemente torpedeada. Em todos os casos, importa concluir pela fragilidade do conceito de serviço público aplicado à radio e televisão.

#### IV – CONCEITO CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS DE SERVIÇO PÚBLICO

4.1. Quanto às *normas constitucionais e sua interpretação, temos de partir do artigo 38.º da Constituição Portuguesa (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)*<sup>26</sup>.

Vejamos as várias normas. Os n.ºs 1, 2,3, segunda parte do n.º4 e n.º7, vêm garantir que o Estado tem de impor de liberdade de imprensa não se resume à liberdade de iniciativa organizacional do órgãos de Comunicação Social diferentes da rádio e televisão (ou seja, o direito de fundação de jornais e outras publicações,

---

<sup>26</sup> “1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias. 3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social. 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o *princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral*, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de *participações múltiplas ou cruzadas*. 5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão. 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. 7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei”.



independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias, apenas sujeito à obrigação de divulgação da sua titularidade e meios de financiamento e de os titulares respeitarem o *princípio da especialidade das empresas* titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua *concentração*<sup>27</sup>, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas; quanto a estações de emissão de Rádio e televisão ficam condicionadas a licenciamento, a conferir por concurso público, legalmente enquadrado), mas exige também quer a *liberdade de expressão*<sup>28</sup> e *criação dos jornalistas e colaboradores, quer a intervenção dos jornalistas na orientação editorial dos órgãos* de comunicação social em que atuam, desde que eles não tenham expressamente natureza doutrinária ou confessional. No n.º 4 impõe-se ao Estado que assegure em geral em relação a *todos os órgãos* de comunicação social, a sua *liberdade e independência* perante o *poder político*<sup>29</sup> e o *poder económico*<sup>30</sup>. E, no n.º 5 e 6, que o Estado assegure a *existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão e em geral quanto ao setor público* dos meios de comunicação social, a sua *estrutura e funcionamento*, estes devem quer salvaguardar a sua *independência perante o Governo, a Administração e outros poderes públicos* (o que é critério aplicável a qualquer comunicação social, apenas aqui discriminado enfaticamente em relação a quem pode ter esses órgãos debaixo de maior ligação funcional quotidiana), quer assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas *correntes de opinião*.

---

<sup>27</sup> UE, Comissão Europeia -*Pluralismo e Concentração dos Meios de Comunicação Social*. Livro Verde. Bruxelas:CE,1992; DITTRICH, N. -*Pressekonzentration und GG*. Munique, 1091.

<sup>28</sup> Em geral, BULLINGER, Martin -“Freedom of Expression and Information: na Essencial Elemento of Democracy. In Actes du Sixième Colloque international sur la Convention Européenne des Droits de l’Homme”. Conseil de l’ Europe, Univ. de Sevilha, 1985; CONDESSO, F. -“Direitos fundamentais e sua classificação: Componentes essenciais dos direitos fundamentais de expressão, da comunicação social e à informação”. In *Direito da Comunicação Social (Lições)*. Coimbra: Almedina, 2007, p.73-82; “Análise Diacrónica e Sincrónica do Direito da Comunicação Social, oc, p.112-117; “Garantia jusinternacionalista e constitucional da liberdade de expressão e comunicação social e suas limitações”, oc, p.120-123.

<sup>29</sup> Vide, v.g, GALBRAITH, David -“Officials Secrets, Security and Open Government: A right to Curiosity”. In *Freedom of Speech: Basis and Limits*. Steiner, Wiesbaden: Mahler, 1986; CONDESSO, F.; MORA ALISEDA, J.- “The access to the environmental information in the hants;ds of portuguese and spanish public administration”.In *Observatorio Medioambiental*, Vol.9, Madrid: IUCA, Publicaciones de la Universidad Complutense de Madrid, 2006; ALGER, Dean E. -*The media and politics*. New Jersey: Prentice-hall, 1989; VVVV -Mass Media and Sistema Político. In PASQUINO, Gianfranco (org.). Milano: Franco Ageli, 1987.

<sup>30</sup> SCHWOEBEL, Jean - *La presse, le pouvoir et l’ argent*. Paris: Seuil, 1968; CONDESSO, F. - “Garantia da independência dos órgãos de comunicação social”, o.c., p. 123; “Garantía da independencia e clausula de consciencia”, o.c., p.212-213.



4.2. Resumindo e articulando os normativos, pode concluir-se o seguinte:

a)- O Estado deve assegurar a *liberdade e independência* em geral de todos os comunicação social perante o *poder político*, designadamente o governo e o *poder económico*, impondo o *princípio da especialidade das empresas* titulares de órgãos de informação geral, eu diria mesmo da exclusividade empresarial, tendencialmente propriedade nas mãos de jornalistas e não de empresas capitalistas com objetivos de lucratividade, pois informação geral é notícia e princípio da verdade ou pelo menos honestidade informativa enquanto a lucratividade depende de concorrência e conquistas de mercado de compra de informação e de publicidade<sup>31</sup>, que afasta situações corruptoras do sentido do direito a informar em sociedade democrática, ligadas a lógicas de exploração capitalista, com naturais tendências sensacionalistas, sacrifícios à investigação da verdade e ligações a pessoas de poder económico, com outros interesses económicos, cuja posse de um comunicação social favorece, ajudando a promover e, em situações críticas, a defender (como se constata na história das últimas décadas do jornalismo, desde logo mesmo com escândalos à escala mundial, como nos casos do tabaco e bananas de empresas americanas e rejeição ou perseguição de jornalistas de orientação não neoliberal).

b)-A *estrutura e funcionamento dos órgãos de comunicação social do sector público* devem salvaguardar especialmente a sua independência face aos governos e garantir o confronto das diversas correntes de opinião; mas quanto ao sector público eventualmente existente, há princípios norteadores, independentemente de se tratar de rádio, televisão, imprensa escrita ou outro meio informativo: princípio da independência e do pluralismo.

c)-As *estações de Radio e Televisão do sector privado* só podem funcionar mediante licença face a apuramento em concurso público. Portanto acesso a bem público que é a difusão um tipo de informação por um meio cuja importância ultrapassa a da comunicação social em geral, constatando-se um interesse público especial não só quanto à existência mas também no seu funcionamento, independentemente de realizarem ou não o conceito estrito de serviço público

---

<sup>31</sup> Sobre el tema, *vide*, LOUREIRO, J.M. –“Direito de marketing e de publicidade”. In *Seminário decomunicação social*, Lisboa. 1985; CONDESSO, F. –*o.c.*, p.409-423, especialmente 418 e ss.



d)-O Estado deve assegurar a *existência e funcionamento* de um serviço público de Rádio e Televisão; e portanto os comunicação social ou sector público da comunicação social, realizando embora uma função de interesse público ligado ao direito dos cidadãos a serem informados, nem todos têm de pautar-se por lógicas do serviço público em sentido estrito, constitucionalmente imposto mas não definido, embora no mínimo justificando-se como tal ao distanciar-se do funcionamento dos outros órgãos de radio e televisão, favorecendo especialmente frequente informação geral, de nível nacional e internacional e local de especial relevo para a vida da Comunidade e dos cidadãos em geral, programas culturais de qualidade (desde logo, de criação nacional, diversão, filmes, teatro, literatura, artes, ciência, etc.) e impedindo o recurso a publicidade, neste caso sendo pago com recursos públicos acordados de modo a não haver subserviências em relação aos Governos.

Quanto aos *conteúdos específicos do serviço público comunicacional* resultante da Constituição portuguesa, importa destacar para além do reforço das *exigências gerais* em termos de rigor, imparcialidade informativa, independência face aos poderes políticos e económicos e do pluralismo, em relação à generalidade dos *media* ou mesmo do eventual restante sector público comunicacional, há ainda outras mais singulares, relacionadas com serviços específicos aos anteriores não exigível, designadamente elevados padrões de qualidade, imparcialidade, maior rigor e acolhimento e divulgação de uma ampla diversidade social, artística, cultural e científica, dos elementos património histórico e linguístico, dos interesses sociais atendíveis tendo presente os diferentes públicos mesmo que minoritários e prossecução geral de valores informativos, educacionais, formativos e mesmo recreativos, ampla abrangência territorial (nacional, regional, internacional) e interdição de filosofia não concorrencial, tudo devendo assentar na densificação de conteúdos segundo o critério concretizador de uma programação regular de referência, agregadora, difusora da realidade nacional com cobertura noticiosas dos principais (quanto aos períodos de informação geral, assentes apenas na ideia de relevância e não de sensacionalismo) acontecimentos nacionais e estrangeiros, acessível a toda a população e estratos sociais, fomentadora da coesão nacional, inovadora, estimuladora da formação e valorização cultural, e naturalmente, divulgação de mensagem institucionais, do Presidente da República, Presidente da



Assembleia da República e Primeiro-Ministro nos períodos de maior audiência, exercício do direito de antena dos partidos e outras organizações (espaço de programação próprio, com apoio técnico e designadamente período eleitoral) e direito de réplica política dos partidos da oposição às declarações dos governos que os atinjam, manter e atualizar os arquivos sonoros e musicais e fazer funcionar o museu da radiodifusão, cooperação com operadores radiofónicos de Países de Língua Oficial Portuguesa e relação de intercâmbio com organização internacional ligadas atividade radiofónica, sujeição a fiscalização e verificação institucional do cumprimento de contrato pelo governo e mesmo maior incidência do papel da Entidade Reguladora da Comunicação<sup>32</sup>, a recompor a composição e a reformar as funções, exclusão ou pelo menos claras limitações temporais da publicidade, direito a taxas, pagamento publicidade na parte residual por financiamento do governo a negociar.

4.3. Quanto aos dois princípios fundamentais referentes aos *media*, importa clarifica-los, desde já, pois embora não se apliquem só ao que é exigível em serviço público e nem mesmo só ao sector público comunicacional, de facto, neste devem ter um aplicação irrepreensível, permanentemente aferida e mesmo sancionável no quotidiano pela Entidade Reguladora da Comunicação e na ponderação global sobre o desempenho e manutenção do concessionário, pelo próprio governo:

a)-O *princípio da independência dos órgãos* de comunicação social do poder político e económico, é, quanto ao sector público, expresso na especial preocupação com quem tem a tutela dele, a administração estatal, e quaisquer poderes públicos, designadamente entidades proprietárias, garantido desde logo por lei (estatuto de autonomia administrativa e financeira e regime específico dos gestores e responsáveis sobre o poder de livre nomeação e exoneração pelo governo e pela ERC<sup>33</sup>).

b)-O *princípio do pluralismo ideológico* que, quanto ao serviço público, tem de ser mais exigente (no que concerne à propriedade, publicidade, que não só à garantia de um pluralismo mínimo), e, aliás, neste aspeto, aplicável a todo o sector público

---

<sup>32</sup> Vide, v.g., ROBILLARD, Serge –*Television in Europe: Regulatory Bodies*. London: John Libbey, 1995; Condeso, F. –*o.c.*, p.423-448; 674-702; “Manutenção de uma entidade administrativa independente para o sector e aspectos essenciais da sua intervenção futura”, *o.c.*, p.123-127.

<sup>33</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª ed.,Coimbra Editora, 1993p.228



comunicacional. Em democracia, aponta-se naturalmente para um modelo de pluralismo interno, dentro de cada órgão de comunicação social (conteúdos, programação ideologicamente representativa das diferentes correntes de opinião), e não meramente externo, ou seja, apenas constatável no conjunto dos órgãos de comunicação social, porque o pluralismo do conjunto com monolitismo ou sectarismo dos diferentes órgãos não só formava os cidadãos conforme o órgão que lessem sem contraditório ou diversidade de pontos de vista, como aliás importaria vários órgãos no sector público, ao ser impossível só com uma empresa, como hoje acontece na rádio e televisão estatal. Ele deve ser garantido pela Entidade Reguladora da Comunicação e pelas estruturas internas de orientação-programação dos órgãos, impedindo “cadeias de comando unidimensionais e não participadas”, ou seja, que a composição da própria Entidade Reguladora da Comunicação seja ideologicamente plural e constituída por personalidades alheias ao mundo dos *media*. Em causa, pelo menos, um *pluralismo essencial ao desenvolvimento democrático*, com expressão de correntes de opinião político-ideológica, teorias económico-financeiras e em geral cultural, e interdições várias, desde a não permitir rádios e televisões privadas, de silenciamento de opiniões relevantes para a coletividade e de não atribuição a cada corrente de opinião de um tempo mínimo adequado à sua expressão, da ofensa o princípio da desproporcionalidade absoluta e relativa, de atribuição de expressão a ideologias não democráticas, ditatoriais, especialmente fascistas, de funcionamento como serviço de propaganda<sup>34</sup> ou de publicidade oficial<sup>35</sup>, de os jornalistas intervirem na orientação ideológica dos órgãos de comunicação que cumprem o serviço público<sup>36</sup>.

4.4. Portanto, a *obrigação constitucional do Serviço Público* da comunicação social encontra-se restringida à rádio e televisão, embora nada impeça que abarque outro tipo de comunicação social.

Tal obrigação tem, pois, um alcance múltiplo e merece *distinções entre serviço público e sector público*, porquanto a Constituição Portuguesa não fala na existência

---

<sup>34</sup> PIEMME, Jean-Marie –La propaganda inavoué. Col. 10/18, Paris:Uge, 1975; LASSWELL, Harold D. –Propagande Technique in the World War. New York, 1938; MAMOU, Yves –Essai sur la fabrication de l’information. Paris: Payot, 1991.

<sup>35</sup> RAMONET, Ignatio -*Propagandas Silenciosas: Massas, televisão, cinema*. Porto: Campo das Letras, 2001.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes -*o.c.*, p.233-235



obrigatória de um sector público nem de um sector público que realize um serviço público, antes fala num e noutra em normas autónomas. Vejamos:

a)- previsão, não obrigação expressa da existência de um sector público (não garantia institucional direta, expressa, de um sector público da comunicação social), mas garantia de existência funcionamento de um regime especial de serviço público da rádio e televisão (com princípios mais exigentes `para além dos de interesse informativo que todos devem garantir), o que parecendo apontar para a possibilidade de um serviço público sentido estrito, nas mãos de entidades de propriedade não pública, desde que sujeitas a esses princípios, no entanto, face á natureza dos princípios, se não constituídos pelo menos *de iure constituendo*, estariam em causa com tal exigência e garantia específica não parece ser coadunável, pelo menos, com propriedade capitalista, visando o lucro em sistema concorrencial com outros canais privados não sujeitos a tal regime.

Quanto à *questão da estrutura institucional*, podemos ter uma empresa de direito público ou privado de capitais exclusivamente públicos ou não (Estado só com outras entidades públicas ou privadas, em situação de empresa mista de serviço Público, com capital privado mesmo que minoritário, comprometendo-se com objetivos e limitações orientados pela ideia e princípios estritos de serviço público, sem intervenção na escolha de responsáveis e sem qualquer papel na determinação dos conteúdos, o que, neste caso, só seria compreensível se houver publicidade, o que em serviço público como tal sempre será polémico, que pague ou co-pague os encargos e propicie lucros mínimos para o capital privado, pois não se vê legitimidade de o Estado atribuírem dinheiro dos contribuintes para abarcar o pagamento não só dos custos do serviço público mas também com o erário público propiciar lucros aos privados);

b)- Exige o estatuto especial para os do setor público da comunicação social. Com órgãos sujeitos a regime diferente dos órgãos comunicacionais propriedade ou co-propriedade de entidades privadas, a menos que de serviço público;

c)- existência de emissores de setor privado de rádio e televisão, sem especial previsão sobre estrutura institucional, dimensão e composição (lei) ou seja, apenas exigências mínimas capazes de realizar os objetivos constitucionais de serviço público, a densificar por lei (contrato de concessão)



d)- regime constitucional de serviço público de rádio e televisão significa: juridicamente, um serviço de comunicação social prestado por entidade não particular; organizacionalmente, um modelo caracterizado por autonomia e independência perante o poder do Governo e da Administração Pública; no que concerne aos conteúdos, um setor público em geral, serviço público ou não, programação integrante das varias opiniões e interesses políticos, económicos, sociais, (“expressão e confronto das diversas correntes de opinião: princípio da pluralismo interno<sup>37</sup>, mesmo que haja vários órgãos públicos, portanto não independentemente de pluralismo externo);

e)-*garantia de independência e autonomia* em geral e, no setor público, exigência estrita de *garantia de pluralismo*, a refletir na *estrutura e funcionamento* semelhante de entidade pública independente (no caso, existe a Entidade Reguladora da Comunicação, sem governo – e capital privado, a existir em minoria ou sem poder de intervenção- (ver se ainda lei empresas públicas Estado admite capital privado sem perder qualificação.... ) ter um estatuto com qualquer privilégio na orientação ou utilização do comunicação social do sector público em geral.

g)-Compromissos públicos de financiamento, mas inultrapassável, total ou parcialmente, conforme regime de publicidade como fonte de rendimento.

## V- CONCLUSÃO

5.1.Dito isto, que pensar, quanto à ideia de privatização em Portugal de um canal da empresa pública e de dois canais em serviço público de rádio (embora a questão da privatização total da empresa estadual de Rádio e Televisão Portuguesa seja diferente da mera autonomia e privatização de parte das emissões de rádio e de televisão desta entidade, mantendo um ou mais canais no sector público e em serviço público em sentido estrito)?

5.2.No plano das questões jusconstitucionais, a leitura literal do artigo 38.º da Constituição Portuguesa não parece implicar nem a existência de um setor público dos *media*, nem que, no que concerne à rádio e televisão, sendo várias as do setor público eventualmente existente, tenham que estar implicadas no previsto “serviço público” de

---

<sup>37</sup> Idem.



rádio e televisão, por este serviço público não ter que ser prosseguido por uma entidade do setor público. O que exige é que o Estado garanta a existência de um serviço público nestes tipos de meios comunicacionais, o que tanto pode conseguir-se pela via institucional direta do estado como através de concessionária, empresa pública do Estado ou não. Ou seja, por contrato de concessão com entidade personalizada pertencente ao Estado ou a outra entidade, pública e privada, desde que com tal contrato se concretize a efetivação dessa exigência constitucional. O que, em tese, tanto admite a privatização da empresa (RTP) como tal, como apenas uma parte da mesma, desde que, num ou noutro caso, o Estado, por si e sob a supervisão de uma entidade administrativa independente do poder político e económico-comunicacional, assegure um serviço público de rádio e de televisão, com um conteúdo de programação que minimamente garanta a especificidade em vários aspetos, desde logo em termos de maior qualidade, na linha do atual contrato de concessão, que segue uma interpretação teleológica e sistemática das exigências constitucionais para o setor. Não há, pois, sobre ele uma ideologia de Estado, resistente a contingências governativas, designadamente neste período de uma economia *mainstream*, ultraliberal, na sua ânsia de Estado mínimo e satanização de todos os gastos orçamentais do Estado. Ele não implica a sua prossecução pelo Estado, mas exige que este garanta a sua existência, seja pela via institucional direta do Estado, seja por contrato de concessão de natureza especial. A efetivação da exigência constitucional não impede a privatização da empresa pública atualmente existente ou apenas um dos seus canais, desde que, num ou noutro caso, o Estado e uma quotidianamente vigilante entidade autónoma, que seja independente de todos os poderes, assegure esse serviço especial tal como a atual empresa, do setor estatal, cujos males e questionamento não existiriam com base nos argumentos financeiros ora invocados se não caísse nos excessos de gastos, decorrentes da tendências, em certos domínios dispendiosas, para resvalar para desnecessárias concorrências com outros canais privados, por razões de captação de audiências, motivada pelo facto de também acumular a possibilidade de emissão de publicidade, o que aliás não tem servido para aliviar o peso do endividamento e financiamento dos Estado.



5.3. No plano do mérito da privatização de empresas de rádio e televisão, incumbidas de serviço público em sentido estrito da comunicação social, o Governo reafirmou a sua intenção de privatizar *parte do serviço público de rádio e televisão*. A justificação é a *contenção de custos*. Prevê-se assim que em 2012 a *RTP1 desapareça dos ecrãs e dê lugar a mais um canal privado*. É necessário *reduzir drasticamente os custos da televisão pública*. Está à vista de todos que a RTP gasta claramente acima das possibilidades do país. Descontadas as *especificidades do serviço público*, as televisões privadas fazem muitas vezes melhor, com menos recursos. A RTP avança com *projetos desligados da sua missão de serviço público contratado com o Estado*, mas à custa do estado, ou seja, dos contribuintes. Privatizar tudo ou privatizar só um dos canais?

A privatização de um só dos canais de TV não traz uma *poupança mínima* que não compensa um serviço público mais deteriorado ou mesmo extinguível a prazo, que inexoravelmente ocorrerá se a questão subjacente à privatização é a do financiamento, mesmo que passasse a ter publicidade, que, embora contra-natura (mesmo com as taxas de serviço público), pela fraca audiência, nada significaria. O Governo pediu à RTP a apresentação de um plano de reestruturação face a uma decisão de alienação do principal canal generalista (RTP1), sem antes repensar um escalonamento temporal acordado pelo erário nacional do pagamento do passivo acumulado, e, nessa linha, começar por analisar a maneira de reduzir despesas atuais da RTP e reconduzindo as taxas e financiamento estadual às obrigações do serviço público, impedindo tendências de gastos com lógicas concorrenciais. A privatização não deixa de implicar o saneamento imediato ou seja, o pagamento prévio e em pacote global desse passivo concentrado e já no próximo e difícil ano de forte recessão económico e diminuição de receitas fiscais?

Um serviço público de televisão realiza o objetivo constitucional, sem o canal da RTP1, mas com um único canal, a tentação tradicional de ultrapassagem da lógica contratada de serviço público é atirada para o que resta em estação nacional, a RTP2 (novelas, concursos, *talkshows* a toda a hora, futebol, *mudanças de horários* com total desrespeito pelos telespectadores, com seus programas tardios para aumentar espaços de publicidade útil, artistas portugueses a perder espaço a perder espaço de intervenção, etc.), onde hoje o verdadeiro espírito de serviço público se cumpre, com grande



qualidade e sem publicidade, mas com fraca audiência (e que mesmo que levasse a admitir aí (como hoje no canal a privatizar) emitir publicidade, nunca deixaria (a menos que se pretenda pôr em causa a referida qualidade e a prazo criar argumentos para a eliminar e ao serviço público constitucionalizado), muito mais financiamento do Estado, pois as taxas são inelásticas e a publicidade reduzida, o que a tornaria pouco apetecida por não rentável por parte dos agentes económicos que se manteriam no Canal Um após a privatização.

*A pressão para aumentar o share do canal* ocorrerá, a manter-se algum espaço de publicidade, com que os portugueses fiquem sem um espaço único na televisão portuguesa. Mesmo sem a RTP1, os custos não irão baixar e até podem aumentar.

## BIBLIOGRAFIA

- AGUILLAR, Fernando Herren - *Controle Social dos Serviços Públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999
- ALBERT, P.; Terrou, F. - *Histoire de la Presse*. Paris: PUF, 1970.
- AMARAL, D.F. - *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2001
- ARAGÃO, A.S. - *Direito dos Serviços Públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- Ariño Ortiz, Gaspar. “La liberalización de los servicios públicos en Europa. Hacia un nuevo modelo de regulación para la competencia”. In Cassagne, Carlos/Ariño Ortiz, Gaspar - *Servicios públicos, regulación y renegociación*. Buenos Aires: Abeleo Perrot, 2005.
- CAETANO, Marcelo - *Direito Constitucional*. XXX
- CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 1993p.228
- CONDESSO, Fernando; MORA ALISEDA, J.- “The access to the environmental information in the hands of portuguese and spanish public administration”. In *Observatorio Medioambiental*, Vol.9, Madrid: IUCA, Publicaciones de la Universidad Complurense de Madrid, 2006.
- CONDESSO, Fernando (dos Reis) —“A missão do Serviço Público de Comunicação Social no quadro constitucional português”. In Seminário sobre *Serviço Público de Comunicação Social e Reestruturação da RTP*. Lisboa, ISCSP-UTL, 6 de dezembro de 2011; -*Direito da Comunicação Social (Lições)*. Coimbra: Almedina, 2007; -*La Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa y las especialidades en materia de personal*. Cáceres: Biblioteca da Faculdade de Direito da UNEX, 1999, e Beja, 2000; -*Lições de Direito Administrativo*. Polic, ISCSP, 1992; -*Direito administrativo I: Noções fundamentais de direito administrativo geral. Fundamentos políticos e constitucionais de Administração pública e do direito administrativo. Constituição e controlo das funções política, legislativa, executiva e jurisdicional. Características, crise e evolução do direito administrativo. Direito público e privado. Ramos de direito e direito administrativo. Teoria geral das fontes de direito e direito administrativo. Noções fundamentais sobre a justiça administrativa. Lições aos alunos de Ciência Política, Administração Pública do ISCSP, e FA da UTL. Polic., 2009; -Regime Administrativo e Justiça Administrativa: Autonomia do Direito Administrativo e Jurisdição Administrativa. Princípio constitucional da tutela judicial efetiva e de interdição de indefesa. Noções fundamentais sobre direito judiciário e processual administrativo*. Lisboa, 2007.
- DI PIETRO; ZANELLA, Maria Sylvia - *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001.
- GALBRAITH, David —“Officials Secrets, Security and Open Government: A right to Curiosity”. In *Freedom of Speech: Basis and Limits*. Steiner, Wiesbaden: Mahler, 1986
- GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti - *Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação*. Apud Sundfeld, Carlos Ari (Org.). *Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.



- JEANNENEY, Jean-Noël –*Uma história da Comunicação Social*. Lisboa: Terramar, 1996; Condesso, F. –“Análise Diacrónica e Sincrónica do Direito da Comunicação Social”. In *Direito da Comunicação Social*. Coimbra: Almedina, p.112-117.
- LOUREIRO, J.M. –“Direito de marketing e de publicidade”. In *Seminário de comunicação social*, Lisboa. 1985.
- MASAGÃO, Mário –*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- MEDAUAR, Odete –*Direito Administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes –*Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- PIEMME, Jean-Marie –*La propaganda inavoué*. Col. 10/18, Paris:Uge, 1975.
- LASSWELL, Harold D. –*Propagande Technique in the World War*. New York, 1938; Mamou, Yves – *Essai sur la fabrication de l’information*. Paris: Payot, 1991.
- PIERANTI, Octavio Penna –*Políticas Públicas para Radiodifusão e Imprensa*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- RIVERO, Jean –*Droit Administratif*. Paris: Dalloz, 1977.
- ROBILLARD, Serge –*Television in Europe: Regulatory Bodies*. London: John Libbey, 1995.
- SCHWOEBEL, Jean – *La presse, le pouvoir et l’argent*. Paris: Seuil, 1968
- SILVA, José Afonso –*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- VEDEL, Georges –*Droit Administratif*. Paris: PUF, 1976.
- WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna –“Serviços públicos de radiodifusão? Incoerências, insuficiências e contradições na regulamentação infraconstitucional”. In *Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación* www.eptic.com.br, vol. XI, n. 1, enero – abril / 2009.